

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico n.º 09/2019 – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB,**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como item 18.1 do edital do pregão em referência.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto “*Contratação de pessoa jurídica, em regime contínuo por preço global, para prestação de Serviço Telefônico Fixo comutado (fixo-fixo e fixo-móvel, local e longa distância nacional e internacional), por meio de linhas convencionais comerciais e entroncamento E1, com disponibilização de ramais DDR, na Sede do CREA-PB em João Pessoa (PB) e nas Inspetorias do CREA-PB e também serviço telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG) na modalidade 0800, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nesse termo de referência*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Dois** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **01. DA INSTALAÇÃO DE LINHAS E ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.**

O Anexo I discorre acerca da possibilidade de alteração da localidade de prestação dos serviços e instalação de linha, sendo, contudo, omissos aos endereços das futuras instalações, conforme se vê:

A sede do CREA-PB dispõe de 02(duas) linhas fixas individuais convencionais, a contratada deverá realizar a portabilidade e instalação das referidas linhas para a sede do CREA-PB.

Insta deixar claro que a mudança de endereço é algo que deve ser planejado, haja vista a necessidade de diversas diligências anteriores. Assim, a possibilidade de alteração de endereço está diretamente

condicionada ao resultado do estudo de viabilidade técnica no novo endereço almejado para instalação.

Assim, de modo a evitar futuros problemas na contratação, necessário que seja disponibilizado pelo CREA/PB lista com os possíveis novos endereços de instalação de modo que as empresas licitantes possam avaliar a possibilidade de atendimento.

## **02. ESCLARECIMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DOS COMPROVANTES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/1993.**

Para fins de qualificação técnica os licitantes deverão apresentar dentre outros documentos:

b.3) Comprovação de registro ou visto no CREA ou CFT e de situação regular quanto ao pagamento das anuidades (certidão de registro e quitação), inclusive do responsável técnico, bem como comprove o objetivo social da empresa no ramo do objeto solicitado neste edital.

b.4) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CFT, bem como a Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CFT, em nome do profissional a que se refere o item anterior, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução do objeto solicitado neste Edital.

Contudo, a lei 8.666/1993 apresenta, em *números clausus*, no seu artigo 30, quais são as espécies de documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos na fase de habilitação de determinada licitação, sendo tal legislação plenamente aplicável à sistemática do pregão, quer presencial, quer eletrônico.

Vejamos a redação do referido artigo:

Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da**

**qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

Assim, a exigência dos atestados é legítima como integrante da potencial habilitação da empresa, calcada na APTIDÃO para desempenho de atividade pertinente e compatível. Este é o termo utilizado pela lei, com um conteúdo voltado à objetividade da exigência.

Nesta senda, os documentos da habilitação somente podem ser exigidos nos estritos termos da lei, dado que constituem verificações da possibilidade de a empresa participar do certame, sendo interpretadas sempre em favor da maior competitividade.

Desta forma, o edital deve ser aditado com a retirada de exigência de atestados acervados no Crea dado que a qualificação técnica das prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado pode ser suficiente e seguramente comprovada pela autorização da ANATEL, Agência Reguladora do setor de Telecomunicações ou ainda, que possam ser apresentados tão somente atestados simples, fornecidos por órgão públicos ou empresas privadas.

No tocante de fornecimento de NRES, a empresa licitante entende que o ideal seria a separação em lotes distintos de modo a garantir maior competitividade na licitação, ensejando maiores ganhos à administração, o que requeremos.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/11/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta

impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 30 de outubro de 2019.



**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do procurador: EDUARDO ROEDEL KOHLER  
RG:2.265.078 – SSP/DF  
CPF:002.104.351-51